

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo nº 3/2020

de 28 de maio

Procede à primeira alteração ao Código Marítimo, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 14/2010, de 15 de novembro.

O Código Marítimo contém normas gerais sobre o contrato de seguro marítimo e institui a obrigatoriedade de contratação do seguro de responsabilidade civil marítimo para cobertura de danos causados a terceiros e danos de poluição das costas e águas navegáveis. Com vista ao aperfeiçoamento e articulação dos diversos diplomas em vigor sobre contrato de seguro, constatou-se a necessidade de clarificar conceitos estruturantes, como é o caso do contrato de seguro e introduzir algumas melhorias no que toca à identificação das pessoas sobre as quais incide a obrigação de segurar.

Nesta medida, optou-se por transferir a obrigação de segurar para os armadores, independentemente de serem ou não simultaneamente proprietários, obrigando consequentemente a uma alteração do artigo 39º.

Outrossim, considerando os danos contratuais e de terceiros no setor marítimo são tradicionalmente assegurados pelas associações de armadores criadas para cobrir prejuízos com embarcações não cobertos normalmente pelas seguradoras comerciais, os Clubes de P&I (*Protection and Indemnity*), altera-se o artigo 39º fazendo-se referência expressa a este tipo de seguro.

Por outro lado, verificou-se que a matéria que se encontrava regulada nos artigos 4º e 8º do Decreto-lei n.º 70/2015, de 31 de dezembro, alterado e derogado pelo Decreto-lei n.º 44/2019, de 24 de setembro, e pelo Decreto-lei n.º 45/2019, de 24 de setembro, é matéria de direito substantivo, delimitadora da responsabilidade civil, em termos gerais, pelo que deverá constar do Código Marítimo, aditando-se, para o efeito, os artigos 414º-A a 414º-E, e não no diploma em que se encontrava inserida e cujo âmbito está delimitado e circunscrito logo pelo artigo 1º a aspetos do regime de seguro.

Assim, ao abrigo da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 75/IX/2020, de 2 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Código Marítimo, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 14/2010, de 15 de novembro.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 39º, 286º, e 815º do Código Marítimo, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 14/2010, de 15 de novembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 39º

[...]

1- Sem prejuízo do disposto no presente Código, os armadores de navios, independentemente de serem ou não simultaneamente proprietários ou gestores dos mesmos, são obrigados a subscrever seguro de responsabilidade civil e/ou seguro de *P&I - Protection and indemnity* que cubra danos causados a terceiros pelos seus navios.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 286º

[...]

1- [...]

2 - Quando o navio seja objeto de afretamento a casco nu ou outro negócio jurídico que implique transferência possessória do navio, o armador é o afretador a casco nu ou pessoa cessionária de sua posse.

Artigo 815º

[...]

O produto da coima reverte a favor do Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança dos Transportes Marítimos e destina-se a financiar as atividades de controlo e fiscalização exercidas pela entidade reguladora.”

Artigo 3º

Aditamento

São aditados os artigos 414º-A, 414º-B, 414º-C, 414º-D e 414º-E, inseridos no Título IV ao Livro V do Código Marítimo, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 14/2010, de 15 de novembro, com a seguinte redação:

“TÍTULO IV

RESPONSABILIDADES RELATIVAS AO NAVIO

Artigo 414º-A

Responsabilidade do proprietário armador

1 - O armador que seja proprietário do navio responde, independentemente de culpa, pelos danos derivados de atos ou omissões:

- Do capitão e da tripulação;
- Dos pilotos ou práticos tomados a bordo, ainda que o recurso ao piloto ou prático seja imposto por lei, regulamento ou uso;
- De qualquer outra pessoa ao serviço do navio.

2 - São aplicáveis à responsabilidade prevista no número anterior as disposições da lei civil que regulam a responsabilidade do comitente pelos atos do comissário.

Artigo 414º-B

Responsabilidade do armador não proprietário

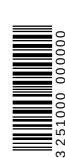
1- O armador que não seja proprietário do navio responde, perante terceiros, nos mesmos termos do proprietário armador.

2 - O disposto no número anterior não prejudica o direito de se estabelecer limites à responsabilidade nos termos do livro IX e demais casos previstos no presente Código.

Artigo 414º - C

Responsabilidade do simples proprietário

O simples proprietário do navio responde solidariamente, perante terceiros, nos mesmos termos do proprietário armador, com sub-rogação total ou parcial nos direitos daqueles contra o armador.



3251000 000000

Artigo 414º-D

Responsabilidade pelos atos do gestor

O armador responde pelos atos do gestor relativos ao armamento do navio.

Artigo 414º-E

Representação legal do armador e do proprietário

1- Fora do local da sede do proprietário ou do armador, estes são representados, judicial e extrajudicialmente, pelo capitão do navio em tudo o que se relacionar com a expedição.

2 - A representação prevista no número anterior não é afetada pela presença do proprietário, do armador ou de outros seus representantes.”

Artigo 4º

Revogação

É revogado o artigo 289º do Código Marítimo, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 14/2010, de 15 de novembro.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de trinta dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 13 de maio de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Paulo Lima Veiga.*

Promulgado em 26 de maio de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

—oço—

MINISTÉRIO DA ECONOMIA MARÍTIMA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 21/2020

de 28 de maio

Regula a emissão da Cédula Marítima

É perceptível e necessária a efetivação da adequação e modernização da cédula marítima em Cabo Verde, com os padrões e prática internacional.

Impulsionada, fundamentalmente, pela experiência colhida do tempo de vigência da atual cédula, pelo caráter dinâmico e complexo do exercício da profissão, bem como pela apertada regulamentação e tutela internacional do setor marítimo.

Nestes termos, por ser um documento de identificação profissional do marítimo, indispensável ao exercício das funções correspondentes à categoria ou categorias nela averbadas, a modernização e conceção de um novo modelo dignificará o marítimo nacional, com características comumente utilizadas em cédulas marítimas emitidas por várias outras administrações marítimas, com todos os dados e informações redigidos em língua portuguesa e inglesa.

Por outro lado, o processo de emissão da nova cédula marítima prevê uma vertente tecnológica, cujo sistema permitirá a elaboração, validação e impressão de etiquetas. Impressa em papel apropriado, resistente às condições climáticas adversas, aumentando a sua durabilidade e conservação, para além de conter vários elementos de segurança para dificultar ou mesmo impedir a sua falsificação.

O artigo 3º do Decreto-lei nº 04/2000, de 14 de fevereiro, que aprova o Regulamento de Inscrição Marítima (RIM), Matrícula e Lotações de Navios de Marinha Mercante e de Pesca, determina que a matéria relativa à emissão das Cédulas Marítimas é objeto de regulamento a aprovar por portaria do membro do Governo da área da Marinha e Portos.

Logo, a efetiva aplicação do atual regime de inscrição marítima impõe que se proceda à regulamentação da matéria, o que se faz através da presente portaria.

Assim,

Ao abrigo do artigo 3º, do Decreto-lei nº 4/2000, de 14 de fevereiro, que aprova o Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações de Navios de Marinha Mercante e de Pesca; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição.

Manda o Governo, pelo Ministro de Economia Marítima, o seguinte:

Artigo 1º

(Objeto)

A presente Portaria regula a emissão das Cédulas Marítimas.

Artigo 2º

(Competência de emissão da cédula marítima)

1. A emissão da cédula marítima cabe à Autoridade Marítima.

2. A cédula marítima é assinada pelo capitão dos portos ou figura equiparada.

Artigo 3º

(Dimensões da cédula marítima e das etiquetas)

1. A cédula marítima tem as seguintes dimensões:

a) Altura = 15,5 cm;

b) Largura = 10,3 cm.

2. As etiquetas têm as seguintes dimensões:

a) Etiqueta de dados pessoais do marítimo:

i. Altura = 11,0 cm;

ii. Largura = 8,7 cm.

b) Etiqueta de identificação do marítimo:

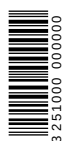
i. Altura = 11,0 cm;

ii. Largura = 8,7 cm.

c) Etiqueta padrão para registos diferenciados, nomeadamente de certificados e documentos oficiais, de habilitações literárias, de qualificações técnicas e de registos diversos:

i. Altura = 6,3 cm;

ii. Largura = 9,3 cm.



3 251000 000000